

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 01 E 02/2021

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às quatorze horas, a Comissão de Licitações, reuniu-se para análise da impugnação, do edital de **Concorrência Pública nº 02/2021** que visa a Contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de hora médica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, do Executivo Municipal de Vacaria/RS.

As impugnações foram interpostas, tempestivamente, no dia 05/04/2021, em anexo, pelas empresas HELPMED SAÚDE LTDA, CNPJ 04.770.650/0001-77 e GLOBALMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ 23.870.217/0001-58, que, em síntese, argumentam:

Quanto a HELPMED

- I – Ilegalidade na exigência de capacidade técnica operacional para todas as especialidades – exigência que deve restringir à comprovação de gerenciamento de mão de obra;*
- II – Ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância;*

Quanto a GLOBALMED

- I – Da desnecessidade da exigência de participação do médico pediatra em equipes médicas cirúrgicas;*
- II – Da inconsistência da planilha orçamentária e do valor estimado do contrato;*

Por fim ambos finalizam solicitando a alteração do edital.

A Comissão, com base nos autos, tendo em vista que, no que tange aos apontamentos da GLOBALMED que referem-se ao termo de referência que foi montado pela Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão encaminhou a referida impugnação para análise e, se possível, verificação da possibilidade de alteração. Após as análises a Secretaria de Saúde verificou que assiste razão a impugnante no que tange as inconsistências de valores dos clínicos, merecendo reforma, bem como não vê problemas em suprimir a participação do médico pediatra em equipes médicas cirúrgicas, conforme anuência no e-mail em anexo, encaminhando novo termo de referência para retificação do edital.

Com relação a impugnação da empresa HELPMED, não vislumbramos óbice quanto a manutenção das cláusulas do edital de habilitação técnica, tendo em vista que, com a devida

vênia, não cabe a licitante supor quais são as especialidades de maior ou menor relevância para a Administração, pois entendemos que todas têm o mesmo peso e valor, justificando devidamente sua escolha no próprio edital. (vide tópico atenção, do item 3.17 do edital, justificativas, inciso II e termo de referência)

Não merece prosperar, também, a alegação de que há possível restrição em solicitar atestado operacional da empresa nas respectivas especialidades, pois, além de todas serem relevantes, na hora da contratação, licitação, a quase totalidade dos órgãos públicos contrata a Pessoa Jurídica para intermediação dos serviços e não o profissional, pois, quando o faz, o faz por meio de concurso público, desta forma, é muito mais fácil e razoável de se cumprir a exigência do atestado técnico operacional.

Não há como se exigir a aferição, pura e simples, apenas do gerenciamento de mão de obra, pois esse tipo de serviço, além de essencial, pois pode determinar a vida ou a morte dos pacientes, é muito diferente de outras áreas que não necessitam de profissionais especializados. Sabemos também, ainda mais em tempos de pandemia, a dificuldade que é encontrar profissionais para as respectivas vagas, não podendo a Administração ficar à mercê de aventureiros que possam ocasionar prejuízos irreparáveis a população. A tentativa de flexibilizar esta cláusula denota uma possível falta de capacitação técnica que pode vir a prejudicar os serviços, invocamos, aqui, o Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Justamente para tentar afastar qualquer tipo de restrição, o Município abre a possibilidade do desmembramento das especialidades em mais de um atestado. (vide tópico atenção, do item 3.17 do edital, justificativas, inciso II).

Evidente que a habilitação para serviços complexos deve ser conforme a complexidade e quantitativo do objeto a ser contratado. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica quanto a exigência da capacitação técnica operacional, já possuindo matéria sumulada pelo TCU, Súmula nº 243, bem como entende o TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PARA O PRONTO SOCORRO DA CAPITAL. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU TER EM SEUS QUADROS PROFISSIONAIS MÉDICOS COM A HABILITAÇÃO ESPECÍFICA, CONFORME A NECESSIDADE EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO QUE GEROU A ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONSTANTES NO EDITAL QUE VISAM À GARANTIA DE UMA MELHOR QUALIDADE DO SERVIÇO, CONFORME O OBJETO LICITADO. EXEGESE DO ART. 40, INCISO VII, E 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. SUSPENSÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº



70079813531, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/06/2019). (TJ-RS - AI: 70079813531 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 05/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Após considerações, a Comissão não avistou óbices quanto a manutenção do edital no que se refere a impugnação da empresa HELPMED, acolhendo, apenas, conforme anuência da Secretaria responsável, SMS, os apontamentos da impugnação da empresa GLOBALMED, desta forma, necessário se faz a retificação do edital, no que tange a empresa GLOBALMED.

Encaminhamos os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão, opinando pelo prosseguimento, ou não, do certame. Esta ata encontrar-se-á, também, no site do município www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

Acolho o parecer da Comissão.

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Souza
Prefeito Municipal

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE VACARIA – RS

Edital de Concorrência nº 02/2021 – Processo Administrativo nº 548/2021.

HELPMED SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0001-77, com sede na Avenida Iguaçu, nº 2820, 2º andar, sala 201, Condomínio Iguaçu 2820, bloco comercial, bairro Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80.240-031, doravante denominada Impugnante, vem, por meio de seus Advogados ao final subscritos¹, com endereço eletrônico intimacoes@gmslaw.com.br, e endereço físico em Curitiba (PR) impresso em rodapé, meios em que recebem intimações e notificações, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 11.8 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência nº 02/2021, requerendo seu regular recebimento e julgamento.

Salienta-se, desde logo, que a presente manifestação é tempestiva, tendo em vista que a data máxima para resposta é 06/04/2021 (terça-feira). Considerando o prazo de “*Até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência*”, estabelecido pelo item 11.8.1 do Ato Convocatório, tem-se como termo final a data de 06/04/2021 (terça-feira), data em que esta Impugnação estará devidamente protocolizada.

¹ **Anexo 1:** Procuração e Contrato Social.



I. Introdução:

1. Após análise do Edital em questão, cujo objeto é a “*contratação de empresa, pelo menor valor global, para prestação de serviços terceirizados de horas médicas, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vacaria/RS, descritos, também, no anexo I (modelo de confecção da proposta) e anexo I.1 (Memorial Descritivo) e anexo I.2 (Planilhas de Formação de Custos) deste edital, conforme descrições mínimas*” a Impugnante se deparou com previsão incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, pelo que não lhe restou alternativa senão apresentar esta impugnação.

II. Ilegalidade na exigência de capacidade técnica operacional para todas as especialidades – exigência que deve restringir à comprovação de gerenciamento de mão de obra:

2. O Edital em seu item 3.17 “a” exige a apresentação de atestado de capacidade-técnica operacional, nos seguintes termos:

3.17 - Atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, referentes principalmente quanto aos itens de maior relevância técnica e valor significativo, que são:

- a) – Prestação de serviços de horas médicas na área da saúde com:**
- a.1 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Clínico Geral);
 - a.2 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Ginecologista e Obstetria);
 - a.3 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Pediatra);
 - a.4 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Psiquiatra);
 - a.5 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Neurologista);
 - a.6 – Gerenciamento de mão de obra horas médicas (Cirurgião Geral);

b) Experiência de execução do serviço com período compatível (em anos);

3. Todavia, a exigência realizada consistente na comprovação de gerenciamento de mão de obra de horas médicas para cada uma das especialidades vai de encontro com as regras da licitação e restringe a competitividade.

4. Isso porque, conforme previsão do art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à *comprovação de aptidão para desempenho de atividade*



pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

5. Além disso, o objeto do certame é a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de horas médicas. Ou seja, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

6. Com efeito, tratando-se de licitação para contratação de mão de obra terceirizada, somente poder-se-ia exigir que o atestado verse sobre gestão e administração de mão de obra, não podendo especificar a natureza do serviço a ser prestado. De fato, é essa a orientação que deve ser seguida por toda Administração Pública nos certames relativos à terceirização de mão de obra.

7. Nesse sentido, inclusive, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu por diversas vezes:

*“Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), **os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.**”²*

*“(…) 9.4.2. **exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta a jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário.**”³*

*“1.7.1. **nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como o ocorrido no prego eletrônico 3/2014 (item 10.4.3.1 do edital - exigência de atestados para serviço de secretariado).**”⁴*

8. Logo, o Edital ao exigir o gerenciamento de mão de obra para específico para as especialidades viola o art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, bem como o entendimento majoritário da jurisprudência do TCU.

² Acórdão nº 1168/2016 – Plenário - Ministro Bruno Dantas – Data da sessão: 11/05/16.

³ Acórdão nº 553/2016 – Plenário - Ministro Vital do Rego – Data da sessão: 09/03/16.

⁴ Acórdão nº 744/2015 – Segunda Câmara – Ministra Ana Arraes – Data da sessão 03/03/2015.



9. Destaque-se, não se está questionando a exigência de capacidade técnica operacional, mas sim a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica operacional consistente em gerenciamento de mão de obra específico para cada especialidade – Clínico Geral; Ginecologista e Obstetrícia; Pediatra; Psiquiatra; Neurologista; Cirurgião Geral.
10. Ora, não há qualquer relevância para a comprovação de gerenciamento de mão de obra para cada especialidade. Se uma empresa comprova aptidão para gerenciamentos de mão de obra médica, não há motivo pelo qual terá que comprovar para cada especialidade. O gerenciamento será o mesmo, não havendo relevância para a comprovação de cada especialidade.
11. De mais a mais, e com todo o respeito, a atenção inserida na p. 6 do Edital ao pontuar que *aos itens de maior relevância, são os serviços médicos (áreas específicas mínimas), pois todos precisam de graduação específica (especialidade) e a peculiaridade dos seus serviços são tidas como essenciais* confunde capacidade técnica operacional com a profissional. Enquanto a primeira refere-se à empresa, a segunda refere-se ao profissional.
12. Ora, a graduação específica é comprovada a partir da capacidade técnica profissional e não operacional. Novamente, não há relevância na comprovação da capacidade técnica operacional de gerir médicos especialista em psiquiatria, por exemplo. A empresa que faz a gestão de horas médicas realiza de todas as especialidades e não de apenas uma.
13. Portanto, ao exigir a comprovação de capacidade técnica operacional de todas as especialidades restringe a competitividade, pois pouquíssimas empresas no mercado fazem a gestão de horas médicas específicas em Psiquiatria e Neurologia, por exemplo. As empresas realizam a gestão de todas as especialidades.
14. Assim, as características acima explicitadas violam o art. 3º, § 1º, I, e art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, justificando-se apenas para restringir a competitividade e selecionar indiretamente determinada empresa.



15. Não há necessidade de que a comprovação de capacidade técnica de gerenciamento de horas médicas seja específica para cada especialidade.

16. O art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 veda exatamente esses tipos de especificações, que são excessivas, irrelevantes e desnecessárias, limitando a competição do certame:

“Art. 3º (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

17. No mesmo sentido, as características, absolutamente incomuns no mercado esbarram também no contido no art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 7º (...) § 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

18. Por tudo isso, resta claro, evidente e incontestável que são impertinentes, irrelevantes e restringem a competitividade, pelo que devem ser extirpadas do Edital a exigência constante no item 3.17 “a”, limitando-se a exigir a comprovação de capacidade técnica referente à mão-de-obra, sem especialidades.

II.ii. Ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de menor relevância:

19. Subsidiariamente, caso não seja o entendimento desta i. Comissão pela exclusão da exigência para comprovação de capacidade técnica referente a todas as especialidades - o que não se espera - a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica prevista no item



3.17 “a” também é ilegal, pois exige atestados que não compõem a parcela de maior relevância do objeto do certame.

20. Conforme se observa do Anexo I.1 – Dos Quantitativos, Locais e Postos (p. 28), a contratação será de 11 Clínicos Gerais, 1 Cirurgião Geral, 1 Neurologista, 2 Psiquiatras, 9 Ginecologistas e 8 Pediatras.

21. Logo, as especialidades de Cirurgião Geral, Neurologista e Psiquiatra não são parcelas de maior relevância.

22. Nesse sentido, a Súmula nº 263 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO prevê:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”

23. Assim, considerando que as especialidades de Cirurgião Geral, Neurologista e Psiquiatra não são parcelas de maior relevância, estas devem ser imediatamente retiradas do item 3.17 “a.4” “a.5” e “a.6” do Edital, sob pena de restrição à competitividade do certame.

III. Pedidos:

24. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para excluir a exigência constante no item 3.17 “a” do Edital no que se refere à comprovação de capacidade técnica operacional de gestão de horas médicas para todas as especialidades, vez que excessivas, impertinentes e desnecessárias e comprometem o caráter competitivo do certame.

25. Subsidiariamente, requer seja excluída a exigência do item 3.17 “a.4” “a.5” e “a.6” do Edital, pois não compõem a parcela de maior relevância do certame.





**GAMA
MONTEIRO
SOCREPPA**

26. Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba (PR) para Vacaria (RS), 5 de abril de 2021.

CONRADO GAMA MONTEIRO
OAB/PR 70.003

VANESSA TRAVENSOLI BONA
OAB/PR 79.680



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 548/2021

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua São Joaquim, 611, Sala 1402, Bairro Centro, em São Leopoldo, RS, CEP 93.010-190, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 23.870.217/0001-58, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no § 1º, do art. 41, e § 2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em relação a exigências contidas na descrição do cargo de pediatria, bem como a incongruência contida na planilha de proposta/valor estimado da contratação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido, conforme prevê o edital – item 11.8.1, é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Nesse ponto, cabe esclarecer que o edital é claro ao referir o prazo em ATÉ dois dias úteis anteriores, ou seja, incluindo o dia final no prazo para apresentação. Colhe-se em consonância parecer do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

I - Por certo que os dispositivos da Lei nº 8.666 e do decreto nº 3.555, quanto ao prazo para impugnar o edital, são idênticos em seus conteúdos, isto é, referem-se igualmente a até dois dias úteis antes da data fixada, no primeiro caso, para abertura dos envelopes de habilitação e, no caso do pregão, para recebimento das propostas.

II – Não há dúvida alguma residente na utilização da expressão “até” na expressão: “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”. À toda evidência que o que ali se quis significar foi que os interessados disporão, a partir da data da convocação, de um prazo para impugnar cujo termo final coincidirá com o segundo dia imediatamente anterior ao dia que haja sido previsto para o recebimento das propostas.

III – Se a lei e o decreto dispõe que o prazo para impugnar se dará até o segundo dia útil anterior à data da sessão, tomando-se como exemplo uma licitação em que a data para entrega das propostas seja dia 19, sem feriados na semana, o prazo final será obviamente o dia 17 e não o dia 16. Adotar esse último como prazo fatal implicaria contradição manifesta às normas pertinentes.

IV - Haverá ilegalidade e vício no procedimento licitatório se for suprimido um dia do prazo para protocolamento das impugnações. (...)"

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dará no dia 06/04/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2. DO DIREITO

2.1. DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MÉDICO PEDIATRA EM EQUIPES MÉDICAS CIRURGICAS

O primeiro ponto averiguado diz respeito as descrições dos cargos, pediatria – M3, mais especificamente onde menciona: *“participar de equipes médicas cirúrgicas quando solicitado...”*

Compreendemos, como descrito e mencionado no edital, que os serviços de pediatria serão prestados em Unidades de Saúde da Família. Pois bem, conforme o 30º Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde¹, que dispõe em relação a procedimentos, mencionam que são realizadas pelos médicos (as quais descritas), cirurgias de pequenos portes, entretanto, não citam a necessidade de composição de equipe médica, como restou requerido no edital.

Com isso, por ser uma USF, entendemos que não há a necessidade de o médico pediatra compor equipes médicas cirúrgicas quando solicitado, até mesmo porque, tais procedimentos causariam impactos diretos nos preços ofertados aos médicos, elevando em muito o custo da prestação dos serviços a este Município, de modo que entendemos que este item deve ser retirado do certame.

Sempre importante mencionar que as licitações se baseiam no Princípio da Economicidade, ou seja, o objetivo da licitação a escolha da proposta mais vantajosa. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais eficiente e mais econômica para qualquer situação. Impor a necessidade de que o Médico Pediatra componha equipe médica cirúrgica, especialmente no caso em comento, pode gerar ao Município custo desnecessário, visto que a exigência implica em aumento do valor a ser pago ao profissional, sendo que este talvez nunca a venha a compor a referida equipe, de modo que entendemos que este item deve ser retirado do certame.

¹ Disponível em: <http://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Caderno-de-aten%C3%A7%C3%A3o-prim%C3%A1ria-n30-procedimentos.pdf>

2.2. DA INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

Ainda, outro ponto que merece atenção é na proposta e descrição do preço, montante M1, especialidade de clínico geral.

Entendemos que no item 01 e item 02, a única diferença entre os itens seriam o quantitativo de horas: 40 horas para o item 01 e 20 horas para o item 02, conforme abaixo:

ANEXO I CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021 PROPOSTA (Paradigma vide anexo I.2)

RAZÃO SOCIAL: CNPJ-MF:

FONE: (.....)..... EMAIL:

ENDEREÇO:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO – ESPECIFICAÇÃO VIDE MEMORIAL ANEXO I.1 E ANEXO I.2:	Regime de Trabalho	Nº Est. Prof.	Valor Hora R\$	Valor Unitário Mensal R\$	Valor estimado Anual R\$
1	1	Serviços de horas médicas Montante 1 – M1 – Clínico Geral	40hs	09	142,32	204.939,25	2.459.271,00
	2	Serviços de horas médicas Montante 1 – M1 – Clínico Geral	20hs	02	71,16	21.396,52	256.758,24
	3	Serviços de horas médicas Montante 3 – M3 – Cirurgião Geral	4hs	01	291,43	5.100,00	61.200,00
	4	Serviços de horas médicas Montante 3 – M3 – Pediatra	40hs	02	205,71	75.702,64	908.431,68
	5	Serviços de horas médicas Montante 3 – M3 – Neurologista	12hs	01	259,61	14.278,29	171.339,48
	6	Serviços de horas médicas Montante 3 – M3 – Psiquiatra	20hs	01	176,17	16.207,80	194.493,60
	7	Serviços de horas médicas Montante 3 – M3 – Ginecologia e obstetrícia	40hs	02	189,23	69.638,45	835.661,40
VALOR MENSAL R\$ 407.262,95							
VALOR GLOBAL ANUAL MÁXIMO ESTIMADO DOS SERVIÇOS R\$ 4.887.155,40							

....., em de de 2021.

Validade da proposta 60 dias.

Nome completo e assinatura do representante legal da empresa

Observação 1: A planilha está dividida por especialidades, considerando a classificação constante no Anexo I.1

Observação 2: As quantidades acima são meramente estimativas, para fins de embasamento de proposta, podendo variar a quantidade contratada, de acordo com as necessidades do Município.

Observação 3: Deverá ser anexado planilhas de formação de preço nos moldes da constante no anexo I.2

24

Contudo, não compreendemos a diferença de preço em entre esses dois itens, pois se trata da mesma especialidade. Conforme análise, as atribuições da especialidade de Clínico Geral são as mesmas para ambos os itens do certame, não havendo por que possuírem precificação diferente. Se mantida esta inconformidade, haverá prejuízos enormes a qualquer participante que venha a ser vencedora do certame, do ponto de vista financeiro.

Desse modo, solicitamos a retificação do edital, corrigindo o ponto apontado, igualando os preços estimados dos itens 1 e 2 do Lote 1, com a consequente retificação do valor estimado para prestação de serviços, e todos os impactos que advenham da correção.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da petição e o acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

- a) A exclusão do trecho “*participar de equipes médicas cirúrgicas quando solicitado...*”, da Descrição do Cargo de **Pediatria – M3**, porquanto gera custo adicional desnecessário, em ofensa ao princípio da economicidade;
- b) a retificação do edital, corrigindo a planilha de propostas, igualando os preços estimados dos itens 1 e 2 do Lote 1, com a consequente retificação do valor estimado para prestação de serviços, e todos os demais impactos que advenham da correção.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

São Leopoldo, 05 de abril de 2021.

JOSE HENRIQUE
GUIMARAES
FLORIANI:83511490049

Assinado de forma digital por JOSE
HENRIQUE GUIMARAES
FLORIANI:83511490049
Dados: 2021.04.05 12:26:29 -03'00'

GLOBAL MED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

José Henrique Guimarães Floriani
Sócio – Administrador